

MPV 568

00437



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/05/2012

Proposição
Medida Provisória nº 568, de 2012

Ricardo Autor PT - DF

nº do prontuário

1 [] Supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 568, de 2012 a seguinte Seção e artigo:

Seção XXVI
Da tabela salarial e gratificações dos servidores do Departamento de Marinha Mercante

Art. 105. Os servidores do Departamento de Marinha Mercante – DMM passam a ter o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho da Marinha Mercante, nos termos dos Anexos que seguem:

ANEXO.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	
ESPECIAL	III	5.650,00	
	II	5.513,86	
	I	5.380,23	
	VI	5.247,99	
	V	5.121,34	
	IV	4.997,99	
C	III	4.877,89	
	II	4.759,97	
	I	4.645,17	
	VI	4.519,32	
	V	4.410,73	
	IV	4.305,09	
B	III	4.201,35	
	II	4.100,45	
	I	4.002,35	

154
MPV 568/12

	V	3.893,67
	IV	3.800,13
	III	3.709,24
	II	3.620,95
A	I	3.534,22

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
		1º JUL 2012
ESPECIAL	III	2.906,11
	II	2.872,07
	I	2.839,22
C	VI	2.792,36
	V	2.759,97
	IV	2.727,76
	III	2.696,73
	II	2.665,88
	I	2.635,21
	VI	2.592,09
B	V	2.561,85
	IV	2.532,78
	III	2.503,88
	II	2.475,15
	I	2.446,58
	V	2.407,10
A	IV	2.379,94
	III	2.352,94
	II	2.326,10
	I	2.299,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
		1º JUL 2012
ESPECIAL	III	1.872,83
	II	1.808,34
	I	1.746,11

ANEXO.....

a) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível superior

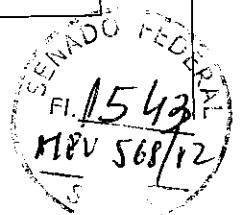
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE
		1º JUL 2012
ESPECIAL	III	138,01
	II	135,74

1549
MPV 568/12

	I	133,52
	VI	131,35
	V	129,18
	IV	127,05
	III	124,95
	II	122,89
C	I	120,85
	VI	118,99
	V	117,01
	IV	115,06
	III	113,15
	II	111,27
B	I	109,41
	V	107,70
	IV	105,90
	III	104,13
	II	102,38
A	I	100,66

b) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE
		1º JUL 2012
ESPECIAL	III	86,89
	II	84,98
	I	83,11
C	VI	81,42
	V	79,62
	IV	77,87
	III	76,14
	II	74,45
	I	72,80
B	VI	71,31
	V	69,73
	IV	68,18
	III	66,65
	II	65,17
	I	63,71
A	V	62,40
	IV	60,99
	III	59,62
	II	58,28
	I	56,97



c) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	
ESPECIAL	III	11,63	
	II	11,40	
	I	11,18	

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas nesta emenda buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicas por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta aqui apresentada, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Os servidores do Departamento de Marinha Mercante de longa data desempenham exemplarmente suas atribuições com grandes conquistas na cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos específicos.

Fazem jus em serem prestigiados com a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

